

**REGULAMENTO MUNICIPAL DE OCUPAÇÃO
DO ESPAÇO PÚBLICO, MOBILIÁRIO URBANO
E
PUBLICIDADE NO MUNICÍPIO DE LAGOS**

CAPÍTULO I	6
Parte Geral	6
Artigo 1.º	6
Lei habilitante	6
Artigo 2.º	6
Âmbito	6
Artigo 3.º	6
Objeto	6
Artigo 4.º	7
Definições	7
Artigo 5.º	8
Precariedade da ocupação e publicidade	8
Artigo 6.º	8
Natureza dos títulos	8
Artigo 7.º	8
Utilização dos títulos	8
Artigo 8.º	9
Exclusivos	9
Artigo 9.º	9
Responsabilidade das empresas de montagem e instalação	9
Artigo 10.º	9
Seguro de responsabilidade civil	9
Artigo 11.º	9
Contrapartidas para o município	9
CAPÍTULO II	9
Licenciamento	9
Artigo 12.º	9
Âmbito de aplicação	9
Artigo 13.º	9
Instrução	9
Artigo 14.º	11
Tramitação interna	11
Artigo 15.º	12
Elementos complementares	12
Artigo 16.º	12
Locais sujeitos a jurisdição de outras entidades	12
Artigo 17.º	12
Licenças para distribuição de impressos publicitários	12
Artigo 18.º	12
Fundamento para o indeferimento	12
Artigo 19.º	13
Alvará de licença	13
Artigo 20.º	13
Mudança de titularidade	13
Artigo 21.º	13
Duração	13
CAPÍTULO III	14
Condições especiais de ocupação da via pública	14
Artigo 22.º	14
Disposições específicas de ocupação da via pública	14
Artigo 23.º	14
Delimitação de esplanadas	14
Artigo 24.º	15
Condições de instalação de estrados	15
Artigo 25.º	15
Condições de colocação de floreiras	15
Artigo 26.º	15
Condições de colocação de vitrinas	15

CAPÍTULO IV	15
Condições especiais de atos publicitários	15
Secção I	15
Parte Geral	16
Artigo 27.º	16
Mensagens publicitárias de natureza comercial.....	16
Artigo 28.º	16
Proibições publicitárias	16
Secção II	17
Painéis	17
Artigo 29.º	17
Estruturas.....	17
Secção III	17
Bandeiras	17
Artigo 30.º	17
Área de implantação	17
Secção IV	17
Unidades móveis publicitárias, veículos automóveis e outros meios de locomoção	17
Artigo 31.º	17
Restrições de difusão de mensagens publicitárias sonoras	17
Artigo 32.º	17
Estacionamento	17
Artigo 33.º	17
Autorização.....	18
Artigo 34.º	18
Entidade competente para licenciamento.....	18
Secção V	18
Blimps, balões, zeppelins, insufláveis e semelhantes no ar	18
Artigo 35.º	18
Servidões militares ou aeronáuticas.....	18
CAPÍTULO V	18
Mera comunicação prévia e comunicação prévia com prazo	18
Artigo 36.º	18
Disposições gerais	18
Artigo 37.º	19
Âmbito de aplicação	19
CAPÍTULO VI	20
Caducidade, revogação, cancelamento e renovação	20
Artigo 38.º	20
Caducidade da decisão	20
Artigo 39.º	20
Caducidade do título.....	20
Artigo 40.º	20
Revogação	20
Artigo 41.º	20
Cancelamento da licença ou título	20
Artigo 42.º	21
Renovação	21
CAPÍTULO VII	21
Deveres do titular	21
Artigo 43.º	21
Obrigações gerais do titular	21
CAPÍTULO VIII	22
Ocupações temporárias	22
Artigo 44.º	22
Ocupações periódicas	22
Artigo 45.º	22

Instrução de ocupações casuísticas	22
CAPÍTULO IX	22
Taxas	22
Artigo 46.º	22
Valor e liquidação das taxas	22
CAPÍTULO X	23
Penalidades	23
Artigo 47.º	23
Remoção e ocupação ilícita	23
Artigo 48.º	23
Contraordenações	23
Artigo 49.º	24
Coimas	24
Artigo 50.º	24
Sanções acessórias	24
Artigo 51.º	25
Fiscalização	25
Artigo 52.º	25
Aplicação das coimas e sanções acessórias	25
Artigo 53.º	25
Posse administrativa e execução coerciva	25
Artigo 54.º	26
Despesas realizadas com a execução coerciva.....	26
Artigo 55.º	26
Depósito.....	26
CAPÍTULO XI	26
Disposições finais e transitórias.....	26
Artigo 56.º	26
Critérios de afixação e inscrição de mensagens publicitárias	26
Artigo 57.º	26
Omissões.....	27
Artigo 58.º	27
Aplicação no tempo	27
Artigo 59.º	27
Norma revogatória	27
Artigo 60.º	27
Entrada em vigor	27

**REGULAMENTO MUNICIPAL DE OCUPAÇÃO
DO ESPAÇO PÚBLICO, MOBILIÁRIO URBANO
E PUBLICIDADE NO MUNICÍPIO DE LAGOS**

PREÂMBULO

Com a publicação do Decreto-Lei n.º 48/2011 de 01 de abril tornou-se necessário proceder à adequação dos regulamentos municipais de Lagos, no que toca à ocupação do espaço público, mobiliário urbano e publicidade, pretendendo-se assim também unificar a regulamentação desta matéria.

Com a filosofia do Licenciamento Zero, alicerçada na necessidade de responder a uma exigência dos cidadãos cada vez maior, mais informada, e mais preocupada com a qualidade dos serviços públicos, em especial os municipais que lhe estão mais próximos, pretende-se, na implementação do novo regulamento, agilizar procedimentos administrativos e atitudes dos interessados, colocando nestes últimos uma maior ênfase nas suas responsabilidades, e, depositando agora, em termos de atuação pública, uma maior tónica na fiscalização das atuações particulares e tornando mais atenuada a utilização do controlo prévio do cumprimento das disposições legais e regulamentares.

Com base na proliferação e intensificação da utilização das tecnologias da informação e comunicação, pretende o presente regulamento operar a clara distinção do que é suscetível ainda de procedimento administrativo de licenciamento e o que, já não sendo, está agora sujeito a comunicação prévia com prazo, a mera comunicação prévia, ou a nenhum destes processos.

Pretende-se assim, unificar a disciplina e garantir o cumprimento das regras de convivência no tocante às matérias reguladas que incidem, na sua essência, na utilização do espaço público de uma forma correta, justa, equilibrada e pacífica, potenciando e credibilizando a imagem do concelho e a segurança dos munícipes.

São pois estes os princípios orientadores do presente Regulamento que a seguir consta.

Capítulo I

Parte Geral

Artigo 1.º

Lei habilitante

O presente Regulamento, autónomo, é elaborado no exercício da competência municipal para assegurar a realização das suas atribuições específicas em matéria de administração de bens próprios e sob sua jurisdição, nos termos do previsto na Lei n.º 159/99 de 14 de setembro, no artigo 53.º, n.º 2, alínea a), e art. 64.º n.º 6 al. a) e n.º 7 al. a), todos do Decreto-Lei n.º 169/99, de 18 de setembro, nos artigos 84.º e 241.º da CRP, nos arts. 1304.º e 1344.º do Código Civil, na Lei n.º 97/88, de 17 de agosto, no Código da Publicidade, no Decreto-Lei n.º 92/2010, de 26 de julho e no Decreto-Lei n.º 48/2011 de 1 de abril.

Artigo 2.º

Âmbito

1 - O presente Regulamento dispõe sobre o regime aplicável a qualquer forma de publicidade, afixada, inscrita ou instalada nas fachadas de edifícios, obras de arte, equipamento urbano ou suportes publicitários, ou ainda, quando assuma qualquer outra forma de ocupação do espaço público municipal, ou dele seja visível, ou perceptível, desde que afixada, inscrita, ou instalada externamente a espaços de natureza privada.

2 - Está excluída, do âmbito de aplicação deste Regulamento, a afixação ou inscrição de mensagens de propaganda, nomeadamente as de natureza política.

3 - O presente regulamento aplica-se, ainda, a todo o equipamento urbano e mobiliário urbano, de propriedade privada ou pública, explorado diretamente ou por concessão, que ocupe o espaço do domínio público municipal, com exceção da sinalização viária, semafórica ou horizontal.

4 - Na área do Município de Lagos a ocupação da via pública a título permanente ou temporário, e a afixação de publicidade, só são permitidas depois de obtido o título válido para o efeito, e após efetuado o respetivo pagamento de taxas devidas e fixadas no capítulo respetivo do Regulamento e Tabela de Licenças, Taxas e Outras Receitas Municipais.

Artigo 3.º

Objeto

O presente regulamento dispõe sobre as condições de ocupação e utilização privativa de espaços públicos ou afetos ao domínio público municipal e sobre os critérios que devem ser observados na afixação, inscrição e difusão de mensagens publicitárias de natureza comercial.

Artigo 4.º

Definições

1 - Sem prejuízo das definições constantes no Anexo II do Decreto-Lei n.º 48/2011 de 01 de abril, considera-se, para efeitos do presente regulamento:

a) **Espaço público:** toda a área não edificada, de livre acesso, infraestruturas e espaços verdes e de utilização coletiva como tal definidos na Portaria n.º 216-B/2008, de 3 de março, bem como demais arruamentos e espaços públicos de utilização coletiva não integrados no domínio privado municipal;

b) **Equipamento urbano:** conjunto de elementos instalados no espaço público com função específica de assegurar a gestão das estruturas e sistemas urbanos, nomeadamente informativa (direcional e de pré-aviso), candeeiros de iluminação pública, armários técnicos, guardas metálicas, pilaretes e outros elementos congéneres;

c) **Ocupação do espaço público:** qualquer implantação, utilização, difusão, instalação, afixação ou inscrição, promovida por equipamento urbano, mobiliário urbano ou suportes publicitários, no solo, espaço aéreo, fachadas, empenas e coberturas de edifícios;

d) **Corredor pedonal:** percurso linear para peões, tão retilíneo quanto possível, de nível, livre de obstáculos ou de qualquer elemento urbano, preferencialmente salvaguardado na parcela interior dos passeios;

e) **Quiosque:** elemento de mobiliário urbano de construção aligeirada composto, de um modo geral, pelas seguintes componentes: base, balcão, corpo, toldo e cobertura;

f) **Pilaretes:** elementos de proteção, fixos ao solo, os quais têm como função a delimitação de espaços, designadamente, para uso pedonal;

g) **Ocupação periódica:** aquela que se efetua no espaço público, em determinadas épocas do ano, nomeadamente, durante períodos festivos, com atividades de caráter diverso, como acontece com circos, carrosséis e outras instalações similares;

h) **Ocupação casuística:** aquela que se pretenda efetuar ocasionalmente no espaço público ou em áreas expectantes e destinada ao exercício de atividades promocionais de natureza didática e ou cultural, campanhas de sensibilização ou qualquer outro evento, recorrendo à utilização de estruturas de exposição de natureza diversa, nomeadamente tendas, pavilhões, estrados;

i) **Alpendre ou pala:** elementos rígidos de proteção contra agentes climatéricos com, pelo menos, uma água, fixos aos paramentos das fachadas e aplicáveis a vãos de portas, janelas, montras de edifícios ou estabelecimentos comerciais;

j) **Área contígua/junto à fachada do estabelecimento, a aplicar no regime de mera comunicação prévia:**

- i. Para efeitos de ocupação de espaço público corresponde à área imediatamente contígua/junto à fachada do estabelecimento ou da esplanada (não excedendo a largura da fachada do estabelecimento), até aos limites impostos no capítulo II do anexo IV do Decreto-Lei n.º 48/2011, de 1 de abril;
 - ii. Para efeitos de colocação/afixação de publicidade de natureza comercial, corresponde ao espaço público imediatamente contíguo à fachada do estabelecimento até ao limite de 30 cm;
- k) **Painel:** suporte constituído por moldura e respetiva estrutura fixada ou não diretamente no solo;
- l) **Mupi:** tipo de mobiliário urbano destinado a publicidade, podendo conter também informação;
- m) **Unidades móveis publicitárias:** veículos utilizados exclusivamente para o exercício da atividade publicitária;
- n) **Blimps, balão, zeppelin, insuflável e semelhantes:** todos os suportes que, para a sua exposição no ar, careçam de gás, podendo estabelecer-se a ligação ao solo por fixação;
- o) **Título:** O comprovativo eletrónico de entrega no «Balcão do empreendedor» das meras comunicações prévias, das comunicações prévias com prazo e das demais comunicações previstas no DL 48/2011, acompanhado do comprovativo do pagamento das quantias eventualmente devidas.

Artigo 5.º

Precariedade da ocupação e publicidade

Quando surjam imperativos de reordenamento do espaço público, nomeadamente, as decorrentes de planos municipais de ordenamento do território, a execução de obras ou outras, de manifesto interesse público que assim o justifique, poderá ser ordenada pelo presidente da câmara a remoção de equipamentos urbanos, mobiliário urbano e suportes publicitários ou a sua transferência para outro local do concelho.

Artigo 6.º

Natureza dos títulos

Todos os títulos de ocupação do espaço público e publicitários têm natureza precária.

Artigo 7.º

Utilização dos títulos

Com exceção do previsto no art. 37.º, os títulos de ocupação do espaço público e publicitários são intransmissíveis, não podendo ser cedidos a qualquer título, designadamente, através de arrendamento, cedência de exploração, ou outras formas de transmissão de direitos, designadamente, franchising do estabelecimento a que os mesmos dizem respeito.

Artigo 8.º

Exclusivos

1 - O município poderá conceder exclusivos de exploração publicitária em determinados elementos de mobiliário urbano, mediante concessão estabelecida nos termos gerais de direito.

2 - Na concessão de exclusivos de exploração serão ponderados, designadamente, a adequação estética do suporte publicitário ao elemento de mobiliário urbano e à envolvente, bem como as adequadas contrapartidas para o Município.

Artigo 9.º

Responsabilidade das empresas de montagem e instalação

As empresas de fornecimento e montagem de mobiliário urbano e publicidade a instalar no espaço público só devem prestar o serviço após ter sido emitido o respetivo alvará de licença nos termos do presente regulamento, ou obtido o título válido para o efeito.

Artigo 10.º

Seguro de responsabilidade civil

A emissão de licença de publicidade em painéis, de publicidade através Unidades móveis publicitárias, veículos automóveis e outros meios de locomoção, e com blimps, balões, zeppelins, insufláveis e semelhantes está condicionada à entrega do contrato válido de seguro de responsabilidade civil.

Artigo 11.º

Contrapartidas para o município

O licenciamento da ocupação do espaço público com elementos de equipamento ou mobiliário urbano pode determinar a reserva de algum, ou alguns, dos espaços publicitários para a difusão de mensagens relativas a atividades do município, ou apoiadas por este.

Capítulo II

Licenciamento

Artigo 12.º

Âmbito de aplicação

O regime geral de licenciamento é aplicável a todas as situações não abrangidas pelas disposições do Decreto-Lei n.º 48/2011, de 1 de abril, não podendo as respetivas pretensões ser submetidas através do «Balcão do Empreendedor».

Artigo 13.º

Instrução

1 - O pedido de licenciamento deverá ser solicitado ao município mediante requerimento dirigido ao presidente da câmara, com a antecedência mínima de 30 dias, em relação à data pretendida para início da ocupação.

2 - O requerimento referido no número anterior deverá conter:

a) A identificação do requerente, com o nome, número de identificação fiscal, estado civil, profissão, domicílio, número do cartão de cidadão ou do bilhete de identidade e arquivo de identificação, no caso de pessoa singular;

b) Denominação social da entidade, sede/filial e número do cartão de pessoa coletiva, no caso de pessoa coletiva;

c) O nome do estabelecimento comercial;

d) O ramo de atividade exercido;

e) A identificação do local onde se pretende efetuar a ocupação, pela indicação do nome ou do arruamento, lote ou número de polícia e freguesia, com precisão de áreas e ou volumetrias a utilizar e período de utilização;

f) Espécie de ocupação e suas características, qualidade e tipo.

3 - Devem acompanhar o requerimento previsto no número um:

a) Indicação do n.º de alvará de autorização de utilização;

b) Documento comprovativo da qualidade invocada pelo requerente;

c) Planta de localização com a pretensão devidamente assinalada;

d) Planta de implantação à escala, com indicação da dimensão e localização da pretensão, cotas indicando a largura da rua, dos passeios e da frente do estabelecimento;

e) Fotografia do local, incluindo a envolvente, se possível com fotomontagem do pedido;

f) Memória Descritiva indicativa dos materiais, cores, configuração e legendas a utilizar, e outras informações julgadas necessárias para uma melhor apreciação do requerido;

g) Peças desenhadas e elementos gráficos à escala adequada ou outros documentos, com indicação da espécie, dimensões, dizeres e materiais, que permita uma correta leitura do pedido;

h) Autorização do proprietário, usufrutuário, locatário ou titular de outros direitos, sempre que o meio de ocupação seja instalado em propriedade alheia;

i) Resumos dos textos ou descrição resumida das imagens, a emitir por meios mecânicos ou elétricos, no caso da publicidade.

4 - Quando o elemento a instalar se situe em espaço comum de propriedade horizontal, e se trate de renovação de licença, ou de título, presume-se a autorização do condomínio para o efeito, sendo tal presunção ilidível mediante manifestação em contrário desta última entidade.

5 - Os pedidos de licenciamento são apresentados, sempre que possível, em suporte digital, devendo as peças escritas e desenhadas ser fornecidas em formato "pdf", com as desenhadas

devidamente cotadas, e cujo respetivo suporte deve conter os elementos que instruem o pedido, individualizados, em ficheiros separados e identificados segundo a ordem indicada no modelo do respetivo requerimento (Ex: Elemento 1 - Requerimento; Elemento 2 – Planta de localização, etc.).

6 - O pedido de ocupação com esplanadas obriga ainda à apresentação dos seguintes elementos:

- a) Especificação do equipamento a instalar;
- b) Fotografia ou cópia do catálogo do mobiliário a instalar;
- c) Número de mesas e cadeiras, com indicação do cálculo da capacidade do estabelecimento, de acordo com a lei vigente, incluindo o interior do estabelecimento;
- d) Especificação da delimitação física do espaço a ocupar através de para-ventos, elementos decorativos ou outros;
- e) Descrição da solução preconizada para garantir as condições de higiene e limpeza da área afeta.

7 - Os pedidos de licença de ocupação do espaço aéreo com sanefas, toldos, e outros serão instruídos com os seguintes elementos:

- a) Planta de localização com a pretensão devidamente assinalada;
- b) Alçado com implantação do elemento a instalar à escala, com indicação das respetivas dimensões;
- c) Corte transversal do arruamento devidamente cotado, incluindo largura do passeio e do arruamento;
- d) Fotografia do local, incluindo a envolvente, se possível com fotomontagem do pedido.

8 - Quando os pedidos de licença de ocupação forem, quanto à sua localização, espécie, dimensões e características, iguais a pedidos anteriormente licenciados pelo município, será dispensada a apresentação dos documentos acima referidos, com exceção do requerimento, sendo em sua substituição prestada declaração pelo requerente comprometendo-se a cumprir integralmente as condições de licenciamento anteriormente aprovadas.

9 - É obrigatória a afixação no estabelecimento, em lugar bem visível, da licença de ocupação da via pública ou do título respetivo.

Artigo 14.º

Tramitação interna

Quando o requerimento for submetido a despacho do presidente da câmara, ou vereador com competência delegada, poderá ser acompanhado por:

- a) Informação elaborada pelos serviços internos competentes, que solicitarão, quando julguem conveniente ou seja necessário para o cumprimento do presente regulamento, o parecer de outros serviços internos;

b) Parecer das entidades com jurisdição nos locais onde os elementos se pretendem colocados.

Artigo 15.º

Elementos complementares

1 - Nos 10 dias seguintes à data da entrada do requerimento, podem ser solicitados ao requerente:

a) A indicação de outros elementos, sempre que se verifiquem dúvidas suscetíveis de comprometer a apreciação do pedido;

b) Autorização de outros proprietários, comproprietários ou locatários, por escrito e com as respetivas assinaturas devidamente reconhecidas nessa qualidade, que possam vir a sofrer danos com a afixação ou inscrição pretendida.

2 - O processo será arquivado se não forem, pelo requerente, indicados ou juntos os elementos complementares, no prazo de 30 dias contados da data da solicitação prevista no número anterior.

Artigo 16.º

Locais sujeitos a jurisdição de outras entidades

1 - Sempre que o local onde o requerente pretenda afixar ou inscrever a mensagem publicitária estiver sujeito a jurisdição de outras entidades, o município solicita parecer sobre o pedido de licenciamento, a emitir no prazo de 15 dias após notificação para o efeito.

2 – Na falta de emissão do parecer previsto no n.º anterior, presume-se que o mesmo favorável.

Artigo 17.º

Licenças para distribuição de impressos publicitários

1 - As licenças para distribuição de impressos publicitários na via pública, serão concedidas mediante apresentação de requerimento instruído com um exemplar dos impressos.

2 - Em casos de dúvidas legítimas não sanadas pelo requerente, sobre a licitude da mensagem publicitária, a distribuição dos respetivos impressos pode ser indeferida.

3 - A distribuição de impressos publicitários encontra-se sujeita ao pagamento de taxa prevista no Regulamento e Tabela de Taxas e Licenças e Outras Receitas Municipais.

Artigo 18.º

Fundamento para o indeferimento

Para além do constante no presente regulamento, e no Decreto-Lei n.º 48/2011, poderão ainda ser motivos, entre outros, para fundamentar o indeferimento do pedido e suas renovações, os seguintes:

- a) A obstrução de perspectivas panorâmicas ou a alteração da estética ou do ambiente de lugares ou da paisagem;
- b) A alteração do equipamento sem prévia autorização ou comunicação para o efeito;
- c) A ocupação sem título válido da atividade desenvolvida;
- d) O incômodo para a tranquilidade e sossego da vizinhança;
- e) A intenção de ocupação para além da área e ou do tempo autorizados;
- f) Existência de transtornos sérios para a circulação de peões;
- g) A existência de parecer desfavorável por parte das entidades competentes consultadas.

Artigo 19.º

Alvará de licença

Os pedidos de licenciamento previstos no presente capítulo são titulados por alvará, cuja emissão está sujeita ao pagamento da taxa prevista no Regulamento e Tabela de Licenças, Taxas e Outras Receitas Municipais.

Artigo 20.º

Mudança de titularidade

- 1 - A mudança de titularidade da licença só é autorizada caso:
 - a) Se encontrem pagas as taxas devidas.
 - b) Não sejam pretendidas quaisquer alterações ao objeto do licenciamento;
 - c) O requerente apresente prova da sua legitimidade.
- 2 - Na licença de ocupação do espaço público será averbada a identificação do novo titular.
- 3 - No caso previsto no número anterior, a mudança de titularidade ocorrerá no decurso do período de tempo atribuído para a concessão.
- 4 - Pela mudança de titularidade, o novo titular fica autorizado, após o pagamento da taxa de averbamento, a ocupar o espaço público até ao fim do prazo de duração da licença a que estava autorizado o anterior titular.

Artigo 21.º

Duração

- 1 - O prazo de duração da licença será fixado no título respetivo, podendo ser anual ou temporário.
- 2 - As licenças anuais são válidas pelo período de um ano contado da data da sua emissão e renovam-se automaticamente, se não for apresentada desistência ou pedido de alteração pelo seu titular, até ao final do ano.
- 3 - As licenças temporárias são válidas pelo prazo constante no respetivo título.

4 - O pagamento da taxa devida pela renovação das licenças anuais de publicidade, nos casos em que o respetivo valor seja superior a € 300, pode, a pedido do seu titular, ser fracionado em duas prestações, sendo a primeira a pagar na data do deferimento inicial e a segunda após seis meses.

5 - A falta de pagamento da taxa referida no n.º anterior, é motivo de caducidade do licenciamento, com efeitos a partir do último dia de validade a que se refere o pagamento anterior.

Capítulo III

Condições especiais de ocupação da via pública

Artigo 22.º

Disposições específicas de ocupação da via pública

1 - A ocupação da via pública com mesas e cadeiras, pertencentes a esplanadas de apoio aos estabelecimentos de restauração e de bebidas, fica interdita entre as 00h00 e as 08h00 concedendo-se, no período anual entre 15 de junho e 15 de setembro, uma hora de tolerância até à 01h00, podendo tal período ser alterado por despacho, devidamente publicitado, do presidente da câmara, ou de vereador no uso de competência delegada para o efeito.

2 - O tipo de mobiliário a instalar tem que respeitar a arquitetura que caracteriza a envolvente, devendo as mesas e cadeiras apresentar uniformidade, serem de cor que garanta o equilíbrio com o tratamento cromático do edifício onde se insere o estabelecimento, sem recurso a publicidade, com exceção do nome do estabelecimento em apreço.

3 - As esplanadas não podem constituir espaços totalmente encerrados, de modo a garantir o equilíbrio com o tratamento cromático do edifício e com o conjunto onde se insere o estabelecimento, sendo admitidos como apenas proteção chapéus de sol ou toldos de cor branca ou bege,

4 - Para sombreamento das esplanadas da zona do Centro Histórico admite-se a utilização de toldos ou de chapéus de sol, não sendo admitida a sua utilização simultânea, exceto em casos devidamente justificados.

5 - Não é autorizada a ocupação da via pública com cavaletes publicitários.

6 - As demais ocupações autorizadas com equipamentos não fixos destinados a dar apoio a atividades laborais diárias, não poderão manter-se findo o período estabelecido no n.º 1.

Artigo 23.º

Delimitação de esplanadas

1 - É aconselhável a delimitação física do espaço da via pública ocupado com mesas e cadeiras de esplanadas, através de um dos seguintes meios, ou outros a apresentar pelos interessados, sujeitos à aceitação municipal:

a) Marcação do pavimento (pedra/lageta de cor diferente);

- b) Floreiras;
- c) Pilares metálicos com ou sem corrente plástica ou metálica;
- d) Paraventos, com altura máxima de 1,60m e executados maioritariamente em material não opaco, sem recurso a publicidade, com exceção do nome do estabelecimento em causa.

2 - Estes acessórios deverão ser amovíveis e de fácil desmontagem e estar colocados no interior da área da esplanada, devendo observar o disposto no [art. 22.º](#).

3 - As esplanadas permitidas em determinadas ruas do centro histórico, são as definidas no Anexo I, sendo possível a viabilidade de outras áreas, desde que devidamente autorizadas.

Artigo 24.º

Condições de instalação de estrados

1 - A utilização de estrados na via pública só poderá ser autorizada se forem destinados a esplanadas, vitrines ou arcas de gelados e construídos em módulos amovíveis, salvaguardando as devidas condições de segurança.

2 - Os estrados de madeira mencionados no ponto anterior devem ocupar a área mínima indispensável para o efeito, serem construídos por painéis modulares executados preferencialmente em *deck* de madeira estriada com tratamento adequado para exterior, podendo ser delimitados por pilares metálicos verticais com o máximo de 1,10 m de altura, através de sistema de encaixe e permitindo a colocação de cordão delimitador de perímetro.

Artigo 25.º

Condições de colocação de floreiras

As floreiras deverão apresentar qualidade ao nível do desenho, privilegiando formas geométricas simples, monoblóquicas e não afuniladas, e ter capacidade e peso que garanta a sua imobilização, devendo ainda garantir drenagem e rega naturais.

Artigo 26.º

Condições de colocação de vitrinas

1 - Apenas serão admitidas vitrinas destinadas à exposição de menus em estabelecimentos de restauração e bebidas, devendo localizar-se, preferencialmente encastradas, junto à porta de entrada do respetivo estabelecimento,.

2 - Excecionalmente, poderão ser autorizadas vitrinas junto à porta de entrada de estabelecimentos comerciais que não possuam montras.

Capítulo IV

Condições especiais de atos publicitários

Secção I

Parte Geral

Artigo 27.º

Mensagens publicitárias de natureza comercial

1 - Sem prejuízo das regras sobre a utilização do espaço público e do regime jurídico da conservação da natureza e biodiversidade, a afixação, inscrição e difusão de mensagens publicitárias de natureza comercial não estão sujeitas a licenciamento, a autorização, a autenticação, a validação, a certificação, a atos emitidos na sequência de comunicações prévias com prazo, a registo ou a qualquer outro ato permissivo, nem a mera comunicação prévia, nos casos previstos no art. 1.º n.º 3 da Lei n.º 97/88, de 17 de agosto, com a redação que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 48/2011, de 01 de abril.

2 - A afixação e a inscrição de mensagens publicitárias de natureza comercial, que não se enquadrem nos números anteriores, seguem o regime geral de licenciamento, de comunicação prévia com prazo ou de mera comunicação prévia.

3 - A afixação e a inscrição de mensagens publicitárias de natureza comercial, que sigam o regime geral de licenciamento não podem ser submetidas no «Balcão do Empreendedor».

4 - As mensagens publicitárias no âmbito do presente Regulamento deverão ser inscritas preferencialmente em língua portuguesa, sendo que no caso de utilização de língua estrangeira, a portuguesa deve figurar em lugar de destaque.

Artigo 28.º

Proibições publicitárias

1 - Sem prejuízo do definido no Decreto-Lei n.º 48/2011 de 01 de abril, é ainda proibida a afixação ou inscrição de mensagens sempre que se situem:

- a) Em vidrões, contentores, papeleiras ou outros recipientes de armazenagem de resíduos, com exceção das que se circunscrevam às suas funções;
- b) Em postos de transformação de eletricidade;
- c) Em postes ou candeeiros de iluminação pública e postes de telefone;
- d) Em ilhas para peões ou para suporte de sinalização;
- e) Inscrições e pinturas murais ou afins em bens afetos ao domínio público ou privado que não pertençam ao autor da mensagem, ao titular desses direitos ou a quem dela resulte identificável;
- f) Faixas de pano, plástico ou outro material semelhante que atravessem a via pública ou outros bens do domínio público municipal;
- g) Que afetem a salubridade ou a segurança de espaços públicos.

2 - Exceção-se do descrito na alínea e) e f) do número anterior, sempre que a mensagem publicitária anuncie evento ocasional, de natureza efémera.

Secção II

Painéis

Artigo 29.º

Estruturas

1 - As estruturas dos anúncios luminosos, iluminados, sistemas eletrónicos ou semelhantes instalados nas coberturas ou fachadas de edifícios e em espaços afetos ao domínio público devem ficar encobertos, tanto quanto possível, e ser pintados com cor lhes dê o menor destaque.

2 - A estrutura não pode, em caso algum, manter-se no local sem mensagem, e após caducidade dos respetivos títulos.

Secção III

Bandeirolas

Artigo 30.º

Área de implantação

Não podem ser afixadas bandeirolas em áreas de proteção da cidade, nomeadamente monumentos, imóveis de interesse público e dentro do núcleo histórico urbano de Lagos, senão temporariamente e quando se reportem a eventos ocasionais, sendo que neste último caso devem ser retirados após a realização dos eventos a que se reportam.

Secção IV

Unidades móveis publicitárias, veículos automóveis e outros meios de locomoção

Artigo 31.º

Restrições de difusão de mensagens publicitárias sonoras

As unidades móveis publicitárias apenas podem fazer uso de material sonoro no período compreendido entre as 9 e as 20 horas e a uma distância mínima de 300 m de edifícios escolares, durante o seu horário de funcionamento, de hospitais, cemitérios e locais de culto.

Artigo 32.º

Estacionamento

1 - Não é permitido o estacionamento de unidades móveis publicitárias dentro do núcleo urbano histórico de Lagos, para fins publicitários diretos.

2 - Às unidades móveis temporariamente estacionadas em locais previamente definidos pelo município, para o exercício de atividade publicitária e/ou venda de bens ou serviços, aplicam-se as normas relativas à ocupação da via pública.

Artigo 33.º

Autorização

Sempre que o suporte utilizado exceda as dimensões do veículo, deve ser obrigatoriamente junto ao requerimento inicial, uma autorização emitida pela entidade competente.

Artigo 34.º

Entidade competente para licenciamento

1 - A inscrição ou afixação de mensagens publicitárias em veículos automóveis, transportes públicos, e outros, que circulem na área do município carece de licenciamento prévio, a conceder pelo município, nos termos deste Regulamento e da demais legislação aplicável, sempre que o proprietário ou possuidor do veículo ali tenha residência, sede, delegação ou qualquer forma de representação.

2 - Excetuam-se do disposto do número anterior a inscrição ou afixação de mensagens publicitárias que se circunscrevam à identificação da atividade exercida pelo proprietário ou possuidor do veículo, bem como dos bens ou serviços comercializados pelo mesmo.

Secção V

Blimps, balões, zeppelins, insufláveis e semelhantes no ar

Artigo 35.º

Servidões militares ou aeronáuticas

Não pode ser licenciada a afixação de mensagens publicitárias em meios ou suportes aéreos, blimps ou semelhantes que invadam zonas sujeitas a servidões militares ou aeronáuticas, exceto se o requerimento for prévia e expressamente autorizado para tal pela entidade com jurisdição sobre esses espaços.

Capítulo V

Mera comunicação prévia e comunicação prévia com prazo

Artigo 36.º

Disposições gerais

1 - É simplificado o regime de ocupação do espaço público, ficando sujeitos a mera comunicação prévia, ou comunicação prévia com prazo, para fins previstos no n.º 3, conexos com a atividade exercida pelo respetivo estabelecimento.

2 - É simplificado o regime de afixação e da inscrição de mensagens publicitárias, de natureza comercial, designadamente, mediante a eliminação do respetivo licenciamento, desde que as mesmas sejam conexas com o seu objeto de negócio, e, no caso dos suportes publicitários, quando a sua instalação for efetuada na área contígua à fachada do estabelecimento e não exceder a largura da mesma, ou quando a mensagem publicitária for afixada ou inscrita na fachada ou em mobiliário urbano referido nas alíneas a) a d) do artigo 12.º n.º 1 do Decreto-Lei n.º 48/2011 de 1 de abril.

3 - Encontra-se sujeita a mera declaração prévia ou declaração prévia com prazo, nos termos do artigo seguinte, a pretensão de ocupação do espaço público, entendido como a área de acesso livre e de uso coletivo afeta ao domínio público, para os seguintes fins:

- a) Instalação de toldo e respetiva sanefa;
- b) Instalação de esplanada aberta;
- c) Instalação de estrado e guarda-ventos;
- d) Instalação de vitrina e expositor;
- e) Instalação de suporte publicitário (dispositivos fixos ou móveis)
- f) Instalação de arcas e máquinas de gelados;
- g) Instalação de brinquedos mecânicos e equipamentos similares;
- h) Instalação de contentor para resíduos e ou resíduos sólidos urbanos;
- i) Construções ou instalações provisórias por motivos de festejos ou outras celebrações;
- j) Postes ou Marcos para decorações ou colocação de anúncios;
- k) Depósitos de materiais e semelhantes;
- l) Tubos, condutas, cabos condutores e semelhantes;
- m) Viaturas ou atrelados para exercer comércio ou indústria ou qualquer atividade lucrativa, ou mostruário;
- n) Bancas, tabuleiros, velocípedes, carros, carretas e semelhantes, fora das zonas de mercados e feiras;

4 - A ocupação do espaço público para fins distintos dos mencionados no número anterior, está sujeita a licenciamento e segue o regime geral de ocupação do domínio público das autarquias locais, não podendo as correspondentes pretensões ser submetidas no “Balcão do Empreendedor”.

Artigo 37.º

Âmbito de aplicação

1 - Aplica-se o regime da mera comunicação prévia, quando as características e localização do equipamento e do mobiliário urbano respeitarem os limites fixados no n.º 1 do artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 48/2011, de 1 de abril.

2 - A comunicação prévia com prazo, aplica-se nos casos em que as características e localização do mobiliário urbano não respeitarem os limites fixados n.º 1, do artigo 12.º, do Decreto-Lei n.º 48/2011, de 1 de abril.

3 - A mera comunicação prévia e a comunicação prévia com prazo são efetuadas no «Balcão do Empreendedor».

Capítulo VI

Caducidade, revogação, cancelamento e renovação

Artigo 38.º

Caducidade da decisão

A decisão favorável de ocupação do espaço público e da publicidade caduca automaticamente, sem necessidade de notificação para o efeito, se o titular não requerer a emissão do alvará no prazo de 30 dias a contar da data do deferimento do pedido de licenciamento.

Artigo 39.º

Caducidade do título

O título caduca automaticamente, sem necessidade de notificação ao seu titular para o efeito, nas seguintes situações:

- a) Tiver expirado o período de tempo autorizado;
- b) Por morte do titular em caso de pessoa singular, ou por extinção no caso de pessoa colectiva;
- c) Por perda, pelo titular, do direito ao exercício da atividade a que se reporta o título;
- d) Comunicação do titular, ao município, de que não pretende a renovação da mesma;
- e) Por qualquer tipo de alteração ao objeto do licenciamento inicial;
- f) Por falta de pagamento das taxas devidas.

Artigo 40.º

Revogação

1 - O título pode ser revogado, a todo o tempo, sempre que situações excepcionais de manifesto interesse público, designadamente as constantes do artigo 5.º, assim o exijam.

2 - A revogação do título não confere direito a qualquer compensação indemnizatória.

Artigo 41.º

Cancelamento da licença ou título

1 - O título será cancelado de imediato, por despacho do presidente da câmara, ou do vereador com competência delegada para o efeito, sempre que se verifique alguma das seguintes situações:

- a) O titular não proceda à ocupação no prazo estabelecido;
- b) O titular não cumpra as normas legais e regulamentares a que está sujeito, ou quaisquer obrigações a que se tenha vinculado pelo licenciamento ou comunicação prévia.

2 - O cancelamento por força da al. a) do número anterior não está sujeito a notificação ao titular.

3 - O cancelamento do título não confere ao seu titular o direito a qualquer compensação indemnizatória por parte da entidade competente para o licenciamento.

Artigo 42.º

Renovação

O título, cujo prazo inicial seja anual, renova-se, automática e sucessivamente no fim do prazo, desde que o titular proceda ao pagamento das taxas devidas pela renovação dentro do prazo fixado pelo município.

Capítulo VII

Deveres do titular

Artigo 43.º

Obrigações gerais do titular

O titular fica vinculado às seguintes obrigações:

- a) Não proceder à adulteração dos elementos tal como aprovados ou declarados, ou a alterações da demarcação efetuada;
- b) Não proceder à transmissão do título a outrem, salvo autorização municipal;
- c) Não proceder à cedência da utilização do título a outrem, mesmo que temporariamente;
- d) Retirar a mensagem e o respetivo suporte no termo do prazo da licença;
- e) Repor a situação existente no local, tal como se encontrava à data da instalação do suporte, da afixação ou inscrição da mensagem publicitária ou da utilização com o evento publicitário, findo o prazo de ocupação ou publicidade, ou do fim a que se destina;
- f) Colocar em lugar visível a licença emitida pelo município ou o título a que alude o art. 16.º do Decreto-Lei n.º 48/2011 de 01 de abril;
- g) Zelar pela segurança e vigilância dos elementos de mobiliário urbano, suportes publicitários e demais equipamentos de apoio, cabendo a este a responsabilidade por todos os factos relacionados com os elementos que gerem obrigação de indemnização;
- h) Proceder com urbanidade nas relações com os utentes e outros terceiros, providenciando igualmente no sentido do comportamento dos utentes não causar danos ou incómodos a outrem;
- i) Conservar, com a periodicidade e prontidão adequadas, os elementos de mobiliário urbano, suportes publicitários e demais equipamentos de apoio, que utiliza, nas melhores condições de apresentação, higiene e arrumação;
- j) Manter a higiene e limpeza do espaço circundante.

Capítulo VIII

Ocupações temporárias

Artigo 44.º

Ocupações periódicas

1 - A ocupação dos espaços públicos ou afetos ao domínio municipal com recintos itinerantes ou improvisados só é permitida em locais a aprovar pelo município e, cumulativamente, em respeito pelas disposições legais e regulamentares aplicáveis, designadamente, o Decreto-Lei n.º 268/2009, de 29 de setembro.

2 - Durante o período da ocupação periódica, o requerente fica obrigado ao cumprimento da regulamentação existente sobre ruído e recolha de lixos, utilização de publicidade sonora e luminosa, bem como, à limpeza do local autorizado para o efeito e sua envolvente.

3 - As feras ou outros animais, quando hajam, devem ser alojados num local único, devidamente escolhido e fora do alcance do público.

4 - A arrumação de carros e viaturas de apoio deve fazer-se dentro da área licenciada para a ocupação periódica.

Artigo 45.º

Instrução de ocupações casuísticas

1 - O requerente de qualquer ocupação casuística do espaço público, com estruturas de exposição, deve apresentar todos os elementos instrutórios que permitam uma correta análise da pretensão, incluindo descrição da atividade/ação a desenvolver, área a ocupar, horário e descrição do equipamento a utilizar;

2 - Com a instrução do pedido do requerente deve ser efetuada informação interna pelos serviços técnicos competentes que avalie das condições de instalação.

3 - Sempre que o requerido se destine a fins publicitários, o licenciamento de ocupações casuísticas deverá igualmente ter em conta as disposições aplicáveis, constantes do presente Regulamento.

Capítulo IX

Taxas

Artigo 46.º

Valor e liquidação das taxas

1 - As taxas devidas pela aplicação do presente regulamento e do previsto no Decreto-Lei n.º 48/2011 de 1 de abril, são as estabelecidas no Regulamento e Tabela de Taxas do Município de Lagos, para o ano em vigor, as quais são divulgadas no portal do município e, nos casos aplicáveis, no «Balcão do Empreendedor», para efeitos da mera comunicação prévia e da comunicação prévia com prazo.

2 - Quando esteja em causa a utilização do espaço público, as taxas referidas no número anterior podem ser devidas pela utilização durante um determinado período de tempo, conforme estipulado no presente regulamento.

3 - A liquidação do valor das taxas no regime de licenciamento é efetuada aquando do levantamento do alvará de licença ou, no caso de renovação, no prazo fixado para o efeito sob pena de caducidade do respetivo direito.

4 - No caso da mera comunicação prévia e da comunicação prévia com prazo a liquidação do valor das taxas é efetuada automaticamente no «Balcão do Empreendedor».

Capítulo X

Penalidades

Artigo 47.º

Remoção e ocupação ilícita

1 - Em caso de caducidade, de revogação ou cancelamento, deve o respetivo titular proceder à remoção do mobiliário urbano e suportes publicitários instalados ou à eliminação da mensagem publicitária, até ao termo do prazo de validade, ou no prazo de 10 dias, após notificação para o efeito, pela câmara municipal.

2 - Em caso de utilização abusiva do espaço público sem título válido ou fora dos condicionalismos autorizados, o município poderá proceder à remoção do mobiliário urbano e dos suportes publicitários, bem como à eliminação das mensagens publicitárias, sem prévia notificação do titular, elaborando para o efeito um auto.

3 - Sempre que o município proceda em conformidade com o estipulado no n.º anterior, os infratores são responsáveis por todas as despesas efetuadas e eventuais danos daí advenientes.

4 - Quando necessário, para a operação de remoção do mobiliário urbano e dos suportes publicitários, nomeadamente para garantir o acesso de funcionários e máquinas ao local, o município pode tomar posse administrativa nos termos legais e regulamentares em vigor, nomeadamente de acordo com o previsto no art. [55.º](#).

Artigo 48.º

Contraordenações

1 - Para além das previstas no art. 28.º do Decreto-Lei n.º 48/2011 de 01 de abril, são puníveis como contraordenações:

a) A ocupação do espaço público com mobiliário e ou equipamento urbano, sem título válido para o efeito;

b) As falsas declarações, visando a obtenção de título válido, nomeadamente sobre o cumprimento das disposições legais ou regulamentares aplicáveis ao respetivo projeto;

c) A transmissão da licença a outrem não autorizada, bem como a cedência de utilização do espaço autorizado, ainda que temporariamente;

d) A recusa ou inércia, do titular, em proceder à entrega do meio ou suporte publicitário, a título gratuito, durante os períodos de campanha eleitoral, sempre que a Câmara o notifique para o efeito;

e) A adulteração dos elementos, tal como aprovados ou alterações da demarcação efetuada;

f) A violação do dever de segurança e vigilância previstos no presente regulamento;

g) A violação do dever de higiene e de boa apresentação;

h) A falta de realização de obras de conservação do mobiliário urbano e dos suportes publicitários, quando previamente exigidas pelo município;

i) A recusa ou inércia, do responsável pela ocupação abusiva ou do titular, em proceder à remoção voluntária dos elementos de mobiliário urbano instalados, bem como de outros objetos que hajam colocado no espaço público;

j) A instalação de suportes publicitários, bem como a afixação ou inscrição de mensagens publicitárias que não respeitem os critérios a que se refere o Anexo IV do Decreto-Lei n.º 48/2011 de 1 de abril, bem como os constantes do presente regulamento e as condições previstas na respetiva licença;

k) A instalação de mobiliário urbano ou de outros objetos que, não possuindo natureza de mobiliário urbano, se encontrem instalados ou apoiados no espaço público permitindo um uso, prestando um serviço ou apoiando uma atividade, que não respeitem os critérios constantes do presente regulamento, bem como as condições especiais previstas na respetiva licença;

l) A não remoção do mobiliário urbano e dos suportes publicitários dentro do prazo de remoção voluntária previsto neste Regulamento;

m) Montagem de mobiliário urbano e publicidade no espaço público por empresas prestadoras deste serviço sem que tenha sido emitido o respetivo título;

n) As demais violações ao previsto no presente regulamento.

2 - A negligência é sempre punível nos termos gerais.

Artigo 49.º

Coimas

1 - As coimas aplicáveis às contraordenações referidas no artigo anterior têm como limite mínimo e máximo, respetivamente, € 500 e € 2500, para as pessoas singulares, e € 1000 e € 5000, para as pessoas coletivas.

2 - Em caso de negligência, os limites mínimo e máximo previstos no número anterior são reduzidos para metade.

Artigo 50.º

Sanções acessórias

Por violação do presente regulamento podem ser aplicadas as sanções acessórias referidas no art. 30.º do Decreto-Lei n.º 48/2011 de 1 de abril, pelo período máximo aí constante.

Artigo 51.º

Fiscalização

1 - Compete à fiscalização municipal, à Polícia de Segurança Pública e à Guarda Nacional Republicana, a verificação do cumprimento do presente Regulamento e das obrigações e condições de licenciamento, bem como a investigação e participação de qualquer evento ou circunstância suscetível de implicar responsabilidade por contraordenação.

2 - As autoridades policiais podem acionar as medidas cautelares que entenderem convenientes e necessárias para impedir o desaparecimento de provas.

Artigo 52.º

Aplicação das coimas e sanções acessórias

A competência para determinar a instauração dos processos de contraordenação, para designar o instrutor e para aplicar as coimas e sanções acessórias em matéria do presente Regulamento, pertence ao presidente da câmara, podendo ser delegada em vereador, com a faculdade de subdelegar.

Artigo 53.º

Posse administrativa e execução coerciva

1 - Caso o titular, ou infrator, não cumpra o determinado pelo município, após notificação para o efeito, o presidente da câmara, ou vereador com competência delegada, pode determinar a posse administrativa do imóvel onde se encontra ilegalmente afixada a publicidade, bem como a ocupação de espaço público, de forma a permitir a execução coerciva da remoção da publicidade ou da ocupação indevida.

2 - O ato administrativo que tiver determinado a posse administrativa é notificado ao proprietário do imóvel onde se encontra ilegalmente, afixada a publicidade ou a ocupação do espaço público, bem como aos demais titulares de direitos reais, caso sejam conhecidos, e, ainda, ao proprietário do suporte publicitário ou material de ocupação do espaço público.

3 - A posse administrativa é realizada pelos serviços municipais competentes, mediante a elaboração de um auto onde, para além de se identificar o ato referido no número anterior, é especificado o estado em que se encontra o imóvel, o suporte publicitário e/ou o material de ocupação de espaço público.

4 - A posse administrativa do prédio e dos equipamentos mantém-se pelo período necessário à execução coerciva da respetiva medida de tutela da legalidade, caducando no termo do prazo fixado para a mesma.

Artigo 54.º

Despesas realizadas com a execução coerciva

1 - As quantias relativas às despesas realizadas nos termos do artigo anterior, incluindo quaisquer indemnizações ou sanções pecuniárias que a Administração tenha de suportar para o efeito, são de conta do infrator.

2 - Quando não forem pagas voluntariamente no prazo de 20 dias, a contar da notificação para o efeito, aquelas quantias referidas no número anterior são cobradas em processo de execução fiscal, servindo de título executivo a certidão, passada pelos serviços competentes, comprovativa das despesas efetuadas.

Artigo 55.º

Depósito

1 - Sempre que o município proceda à remoção do mobiliário urbano e suportes publicitários nos termos do artigo anterior, deverão os respetivos interessados, nos 10 dias subsequentes à data da notificação para o efeito, proceder ao levantamento do material nas instalações do município.

2 - Não procedendo o interessado ao levantamento do material removido no prazo estipulado no artigo anterior, deverá o mesmo ficar sujeito a uma compensação diária de 5 euros/m², a título de depósito.

3 - Se o levantamento do material removido não for efetuado no prazo de 90 dias a contar da data da notificação para o efeito, considerar-se-á aquele perdido a favor do município, procedendo-se, para efeitos de integração no inventário, à devida avaliação patrimonial.

4 - Para levantamento do material removido nos termos do presente Regulamento, em caso do não cumprimento do prazo mencionado no n.º 1, deverá o interessado apresentar comprovativo do pagamento da compensação devida nos termos do n.º 2.

Capítulo XI

Disposições finais e transitórias

Artigo 56.º

Critérios de afixação e inscrição de mensagens publicitárias

Os critérios de afixação e inscrição de mensagens publicitárias, estabelecidos ao abrigo do art. 1.º n.º 3 da Lei n.º 97/88, de 17 de agosto, com a redação que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 48/2011, de 01 de abril, são os definidos no presente regulamento e apenas produzem efeitos após a sua divulgação no «Balcão do Empreendedor», sendo aplicáveis subsidiariamente, em tudo o que não se encontre expressamente regulado, os critérios previstos no Anexo IV do Decreto-Lei n.º 48/2011, de 01 de abril.

Artigo 57.º

Omissões

Os casos omissos no presente Regulamento, e não previstos na legislação subjacente ao presente Regulamento, serão resolvidos por despacho do presidente da câmara municipal, ou do vereador com competência delegada para o efeito, sem prejuízo da legislação aplicável.

Artigo 58.º

Aplicação no tempo

1 - O presente Regulamento apenas inicia a sua produção de efeitos no dia seguinte à entrada em funcionamento do “Balcão do Empreendedor”.

2 - As normas do presente Regulamento são aplicável aos pedidos que foram registados antes da sua entrada em vigor, desde que os mesmos não tenham ainda sido objeto de decisão.

3 - O disposto no presente Regulamento aplica-se às situações de renovação dos licenciamentos existentes à data da sua entrada em vigor.

Artigo 59.º

Norma revogatória

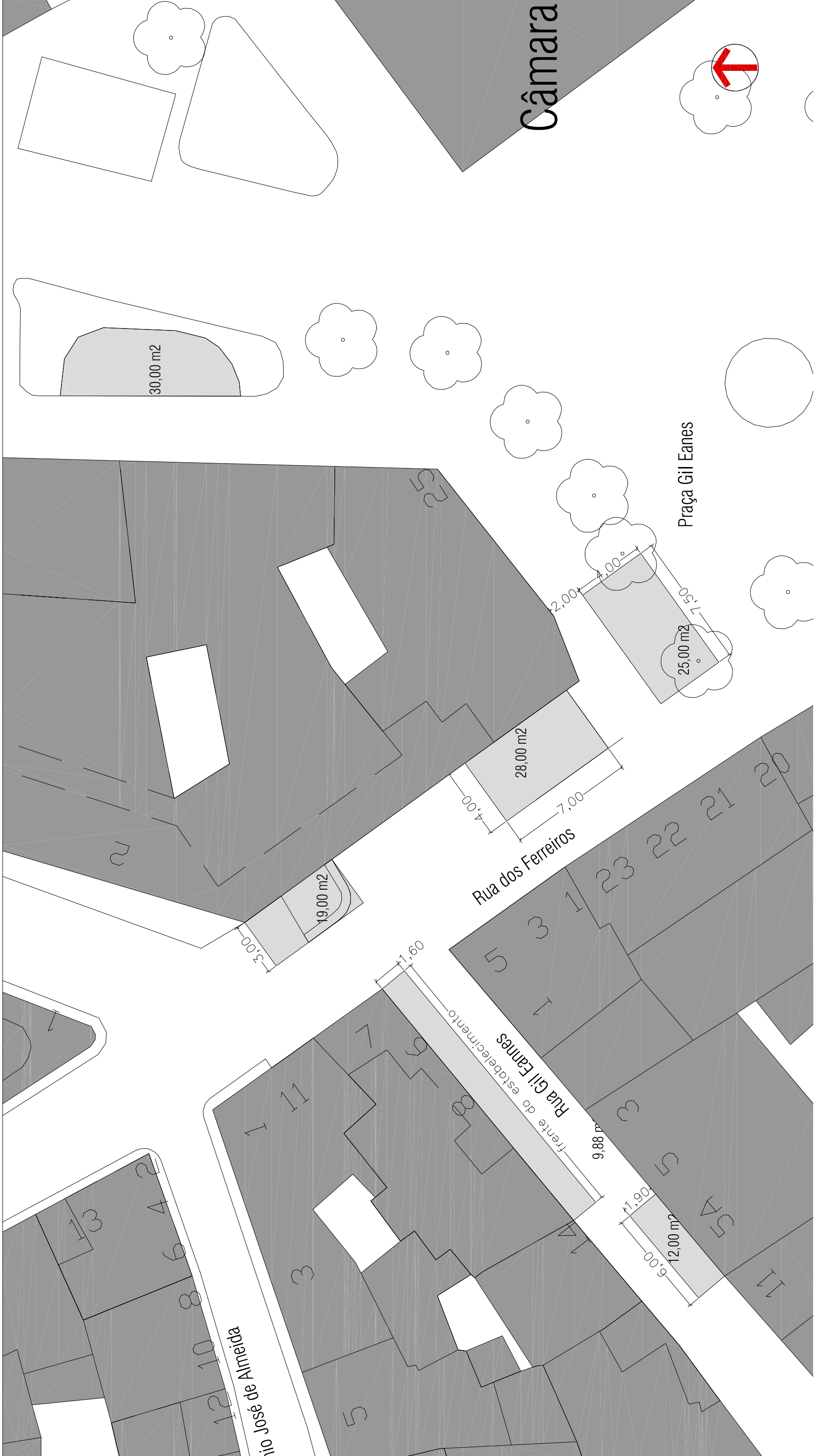
Com o início da produção de efeitos do presente regulamento, nos termos do artigo anterior, são revogados:

- a) O Regulamento da Atividade Publicitária no Município de Lagos;
- b) O Regulamento das Licenças para Ocupação da Via Pública no Município de Lagos.

Artigo 60.º

Entrada em vigor

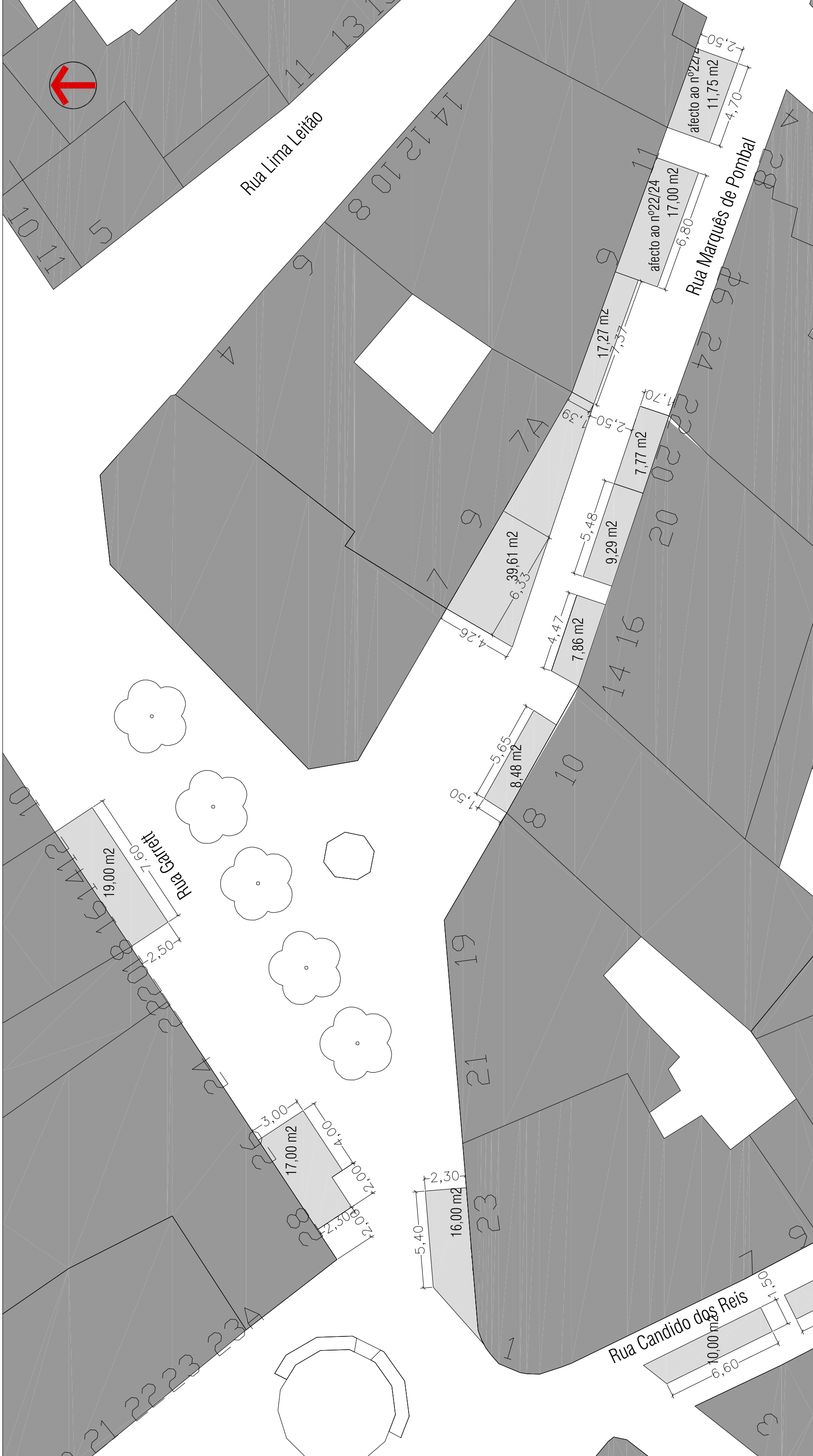
O presente Regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação, produzindo efeitos nos termos do art. 58.º.



OCUPAÇÃO DA VIA PÚBLICA - ESPLANADAS

RUA GIL EANES | RUA DOS FERREIROS | PRAÇA GIL EANES

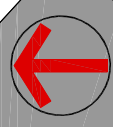
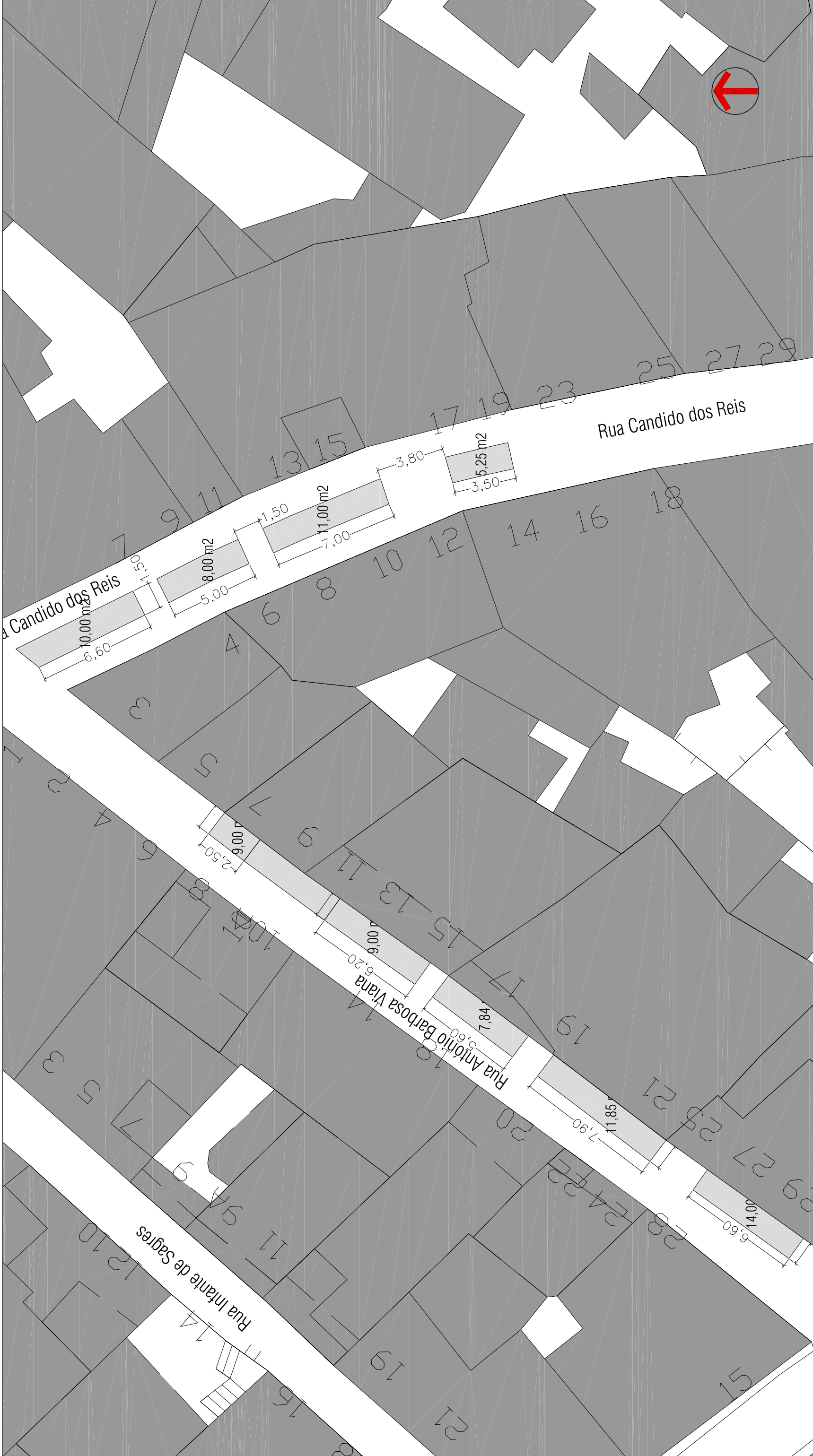
Câmara Municipal de Lagos | DULF | Unidade Técnica de Obras Particulares



OCUPAÇÃO DA VIA PÚBLICA - ESPLANADAS

RUA GARRETT | RUA MARQUÊS DE POMBAL

Câmara Municipal de Lagos | DULF | Unidade Técnica de Obras Particulares



OCUPAÇÃO DA VIA PÚBLICA - ESPLANADAS

RUA BARBOSA VIANA | RUA CÂNDIDO DOS REIS 1

Câmara Municipal de Lagos | DULF | Unidade Técnica de Obras Particulares



OCUPAÇÃO DA VIA PÚBLICA - ESPLANADAS

RUA CÂNDIDO DOS REIS 2

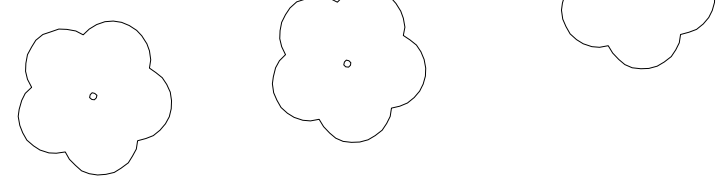
Câmara Municipal de Lagos | DULF | Unidade Técnica de Obras Particulares



escala 1:200

FEVEREIRO 2012

04



OCUPAÇÃO DA VIA PÚBLICA - ESPLANADAS

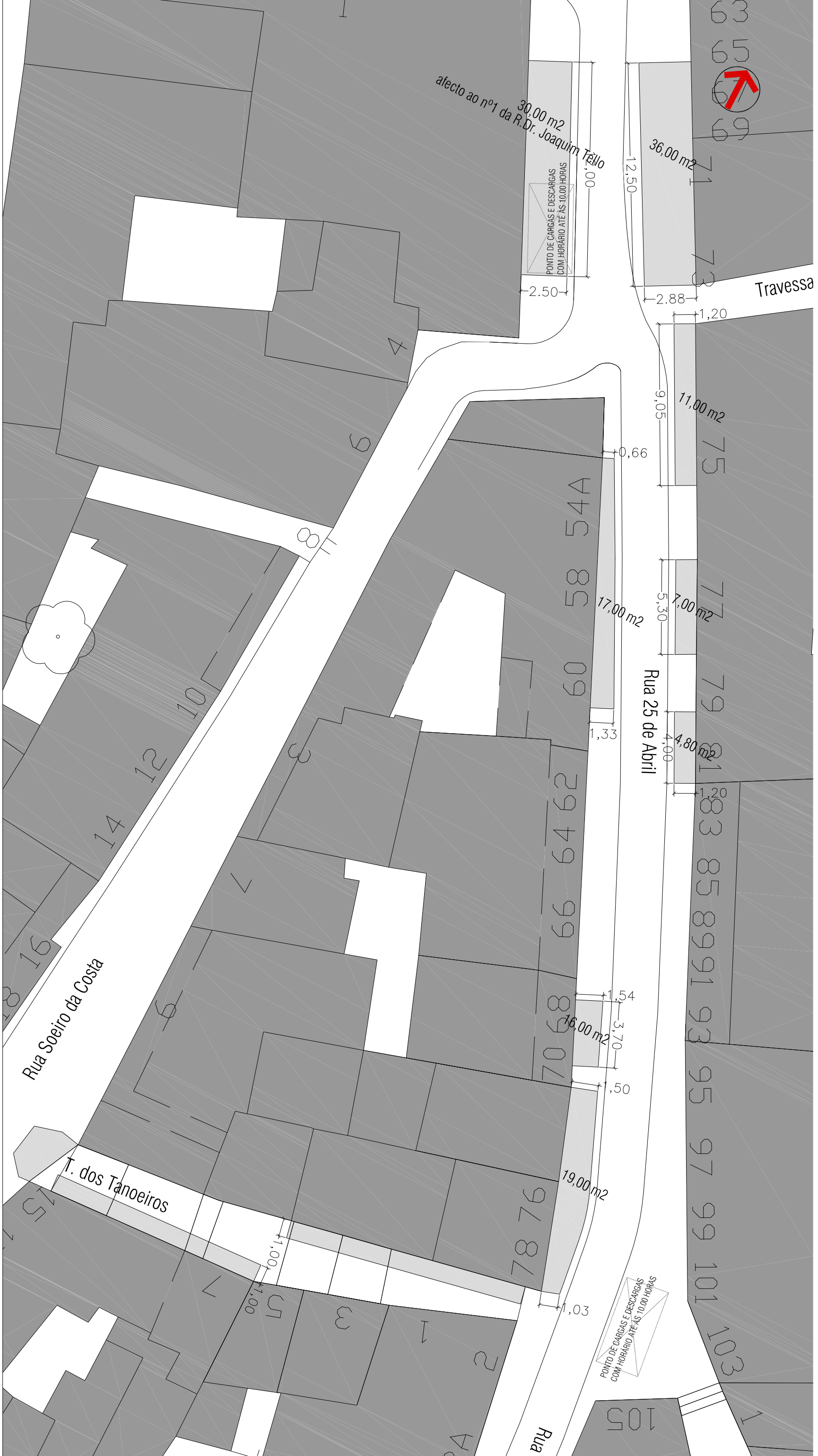
RUA AFONSO DE ALMEIDA | LARGO MARQUÊS DE POMBAL

 Câmara Municipal de Lagos | DULF | Unidade Técnica de Obras Particulares



OCUPAÇÃO DA VIA PÚBLICA - ESPLANADAS

RUA 25 DE ABRIL 1



OCUPAÇÃO DA VIA PÚBLICA - ESPLANADAS

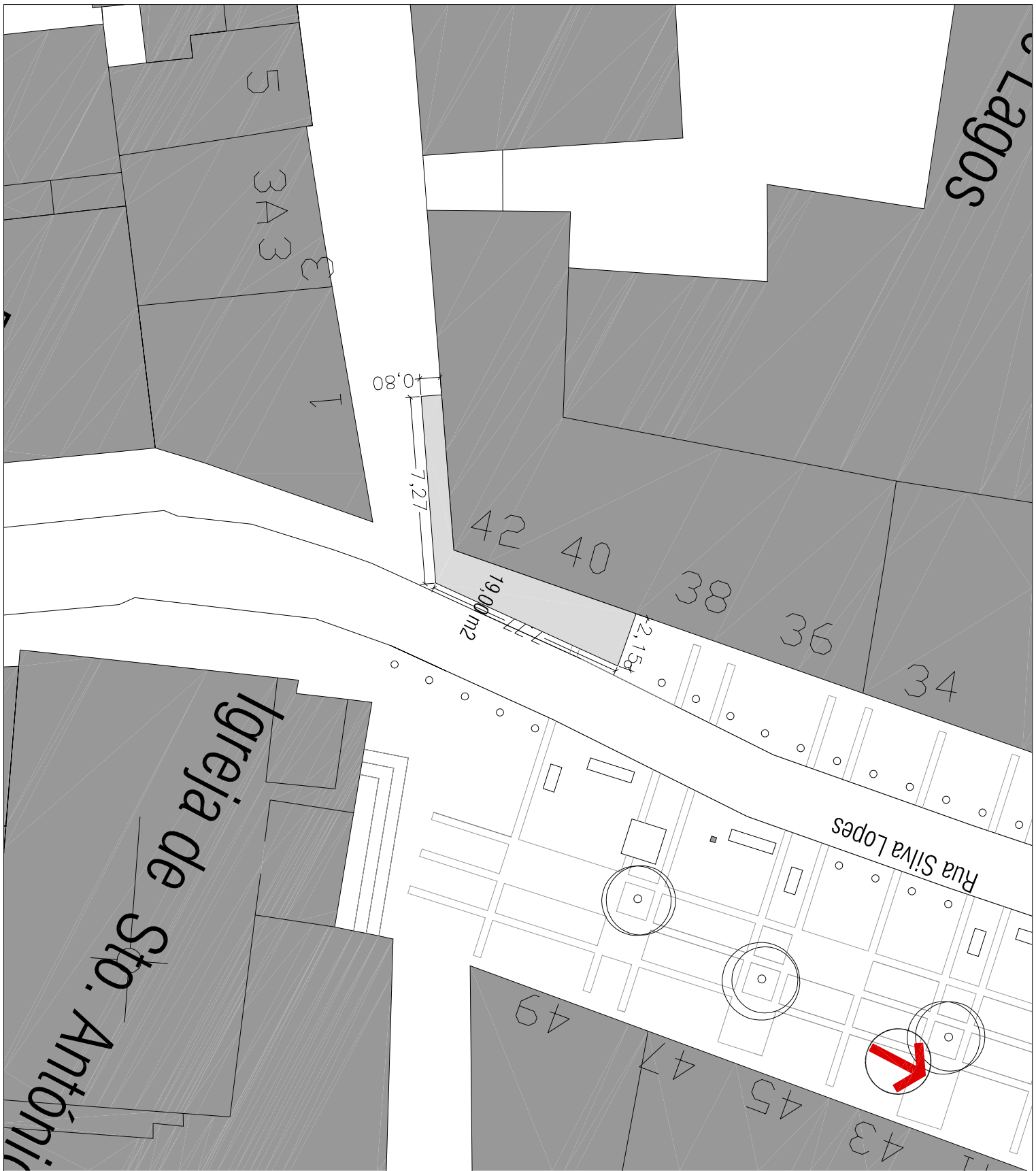
RUA 25 DE ABRIL 2 | TRAVESSA DOS TANOEIROS



OCUPAÇÃO DA VIA PÚBLICA - ESPLANADAS

RUA SILVA LOPES 1

Câmara Municipal de Lagos | DULF | Unidade Técnica de Obras Particulares



OCUPAÇÃO DA VIA PÚBLICA - ESPLANADAS

RUA SILVA LOPES 2

Câmara Municipal de Lagos | DULF | Unidade Técnica de Obras Particulares



escala 1:200

FEVEREIRO 2012

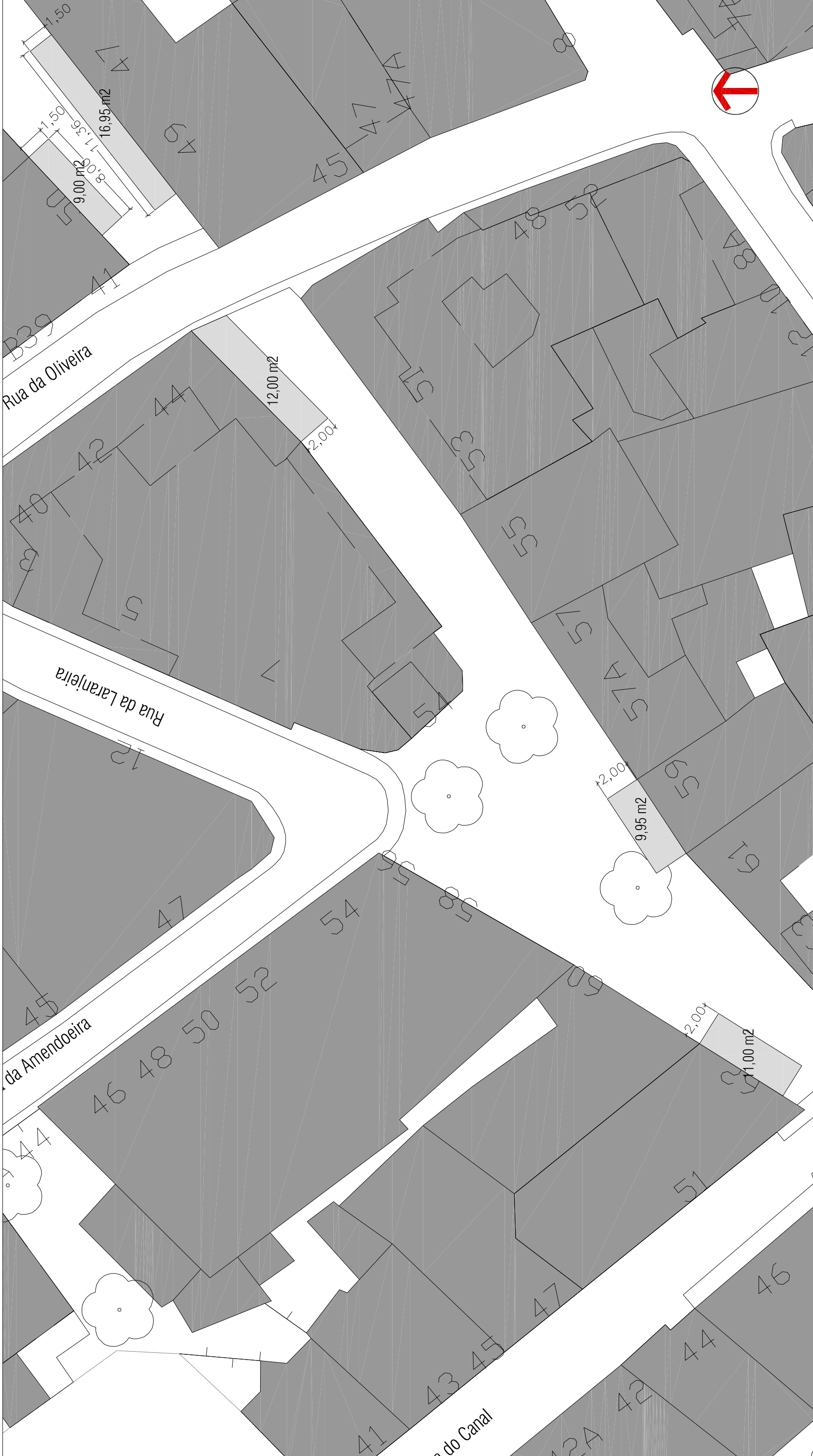
09



OCUPAÇÃO DA VIA PÚBLICA - ESPLANADAS

RUA CONSELHEIRO JOAQUIM MACHADO

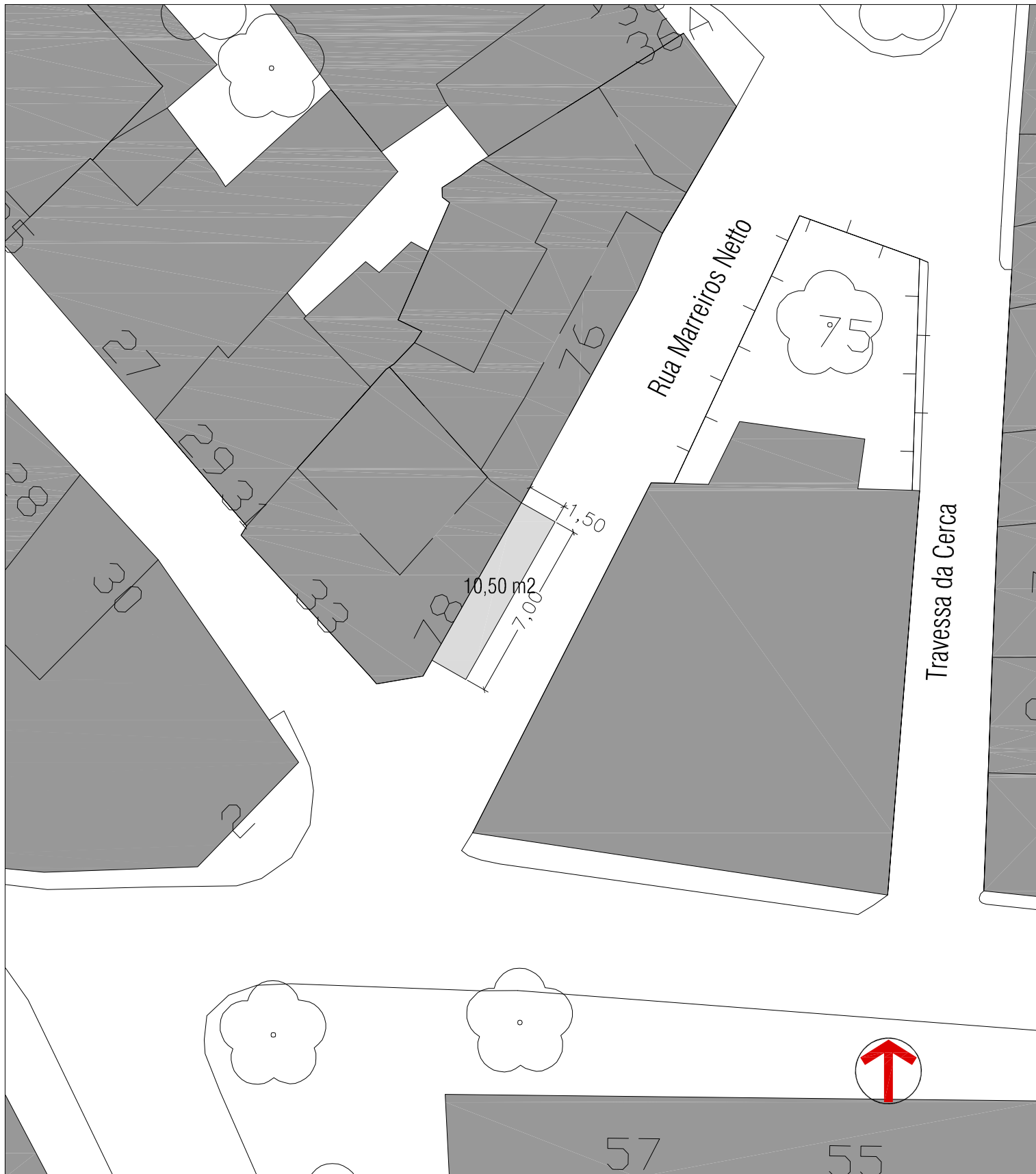
Câmara Municipal de Lagos | DULF | Unidade Técnica de Obras Particulares



OCUPAÇÃO DA VIA PÚBLICA - ESPLANADAS

RUA MARREIROS NETTO 1

Câmara Municipal de Lagos | DULF | Unidade Técnica de Obras Particulares



OCUPAÇÃO DA VIA PÚBLICA - ESPLANADAS

RUA MARREIROS NETTO 2

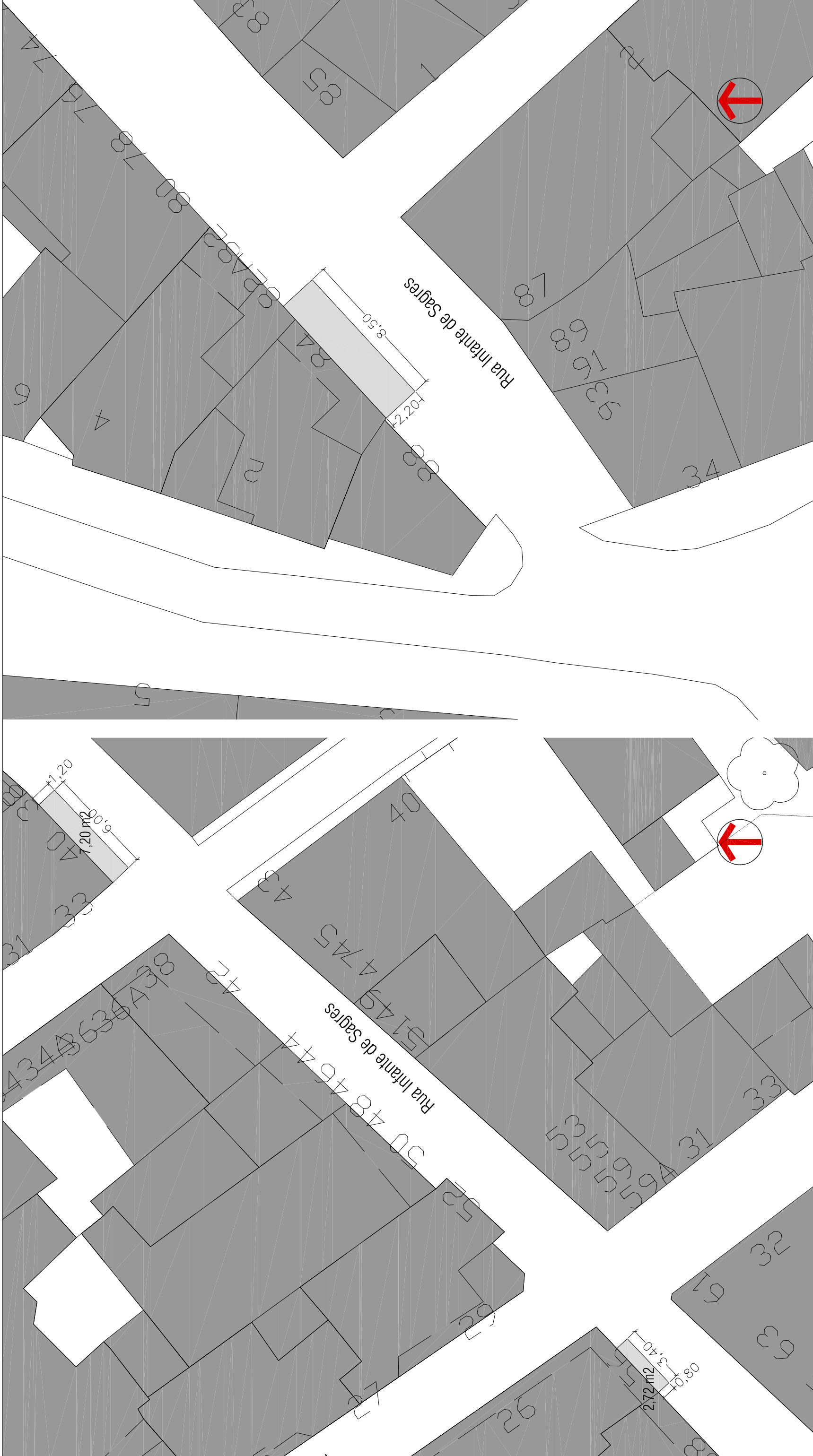
Câmara Municipal de Lagos | DULF | Unidade Técnica de Obras Particulares



escala 1:200

FEVEREIRO 2012

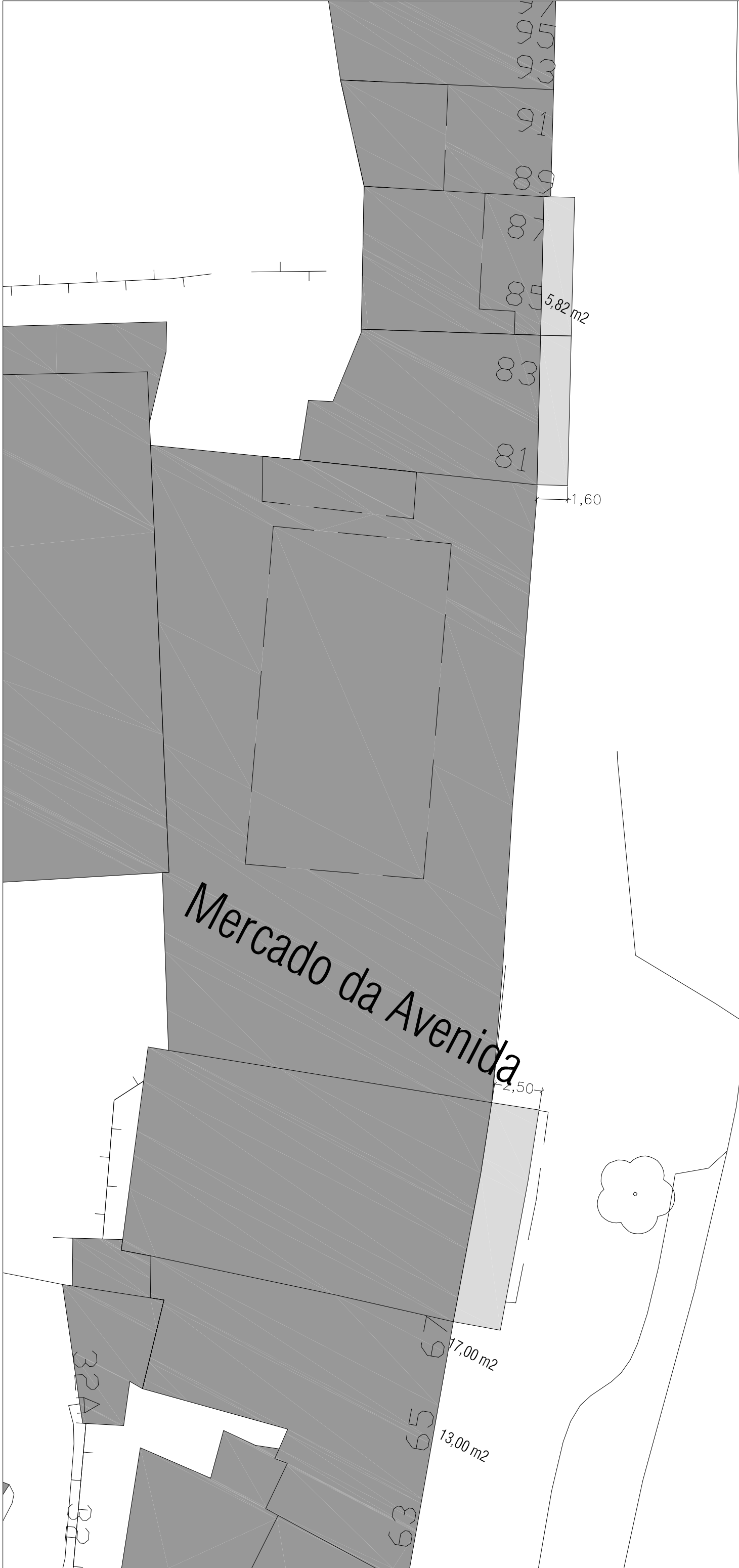
12



OCUPAÇÃO DA VIA PÚBLICA - ESPLANADAS

RUA INFANTE SAGRES

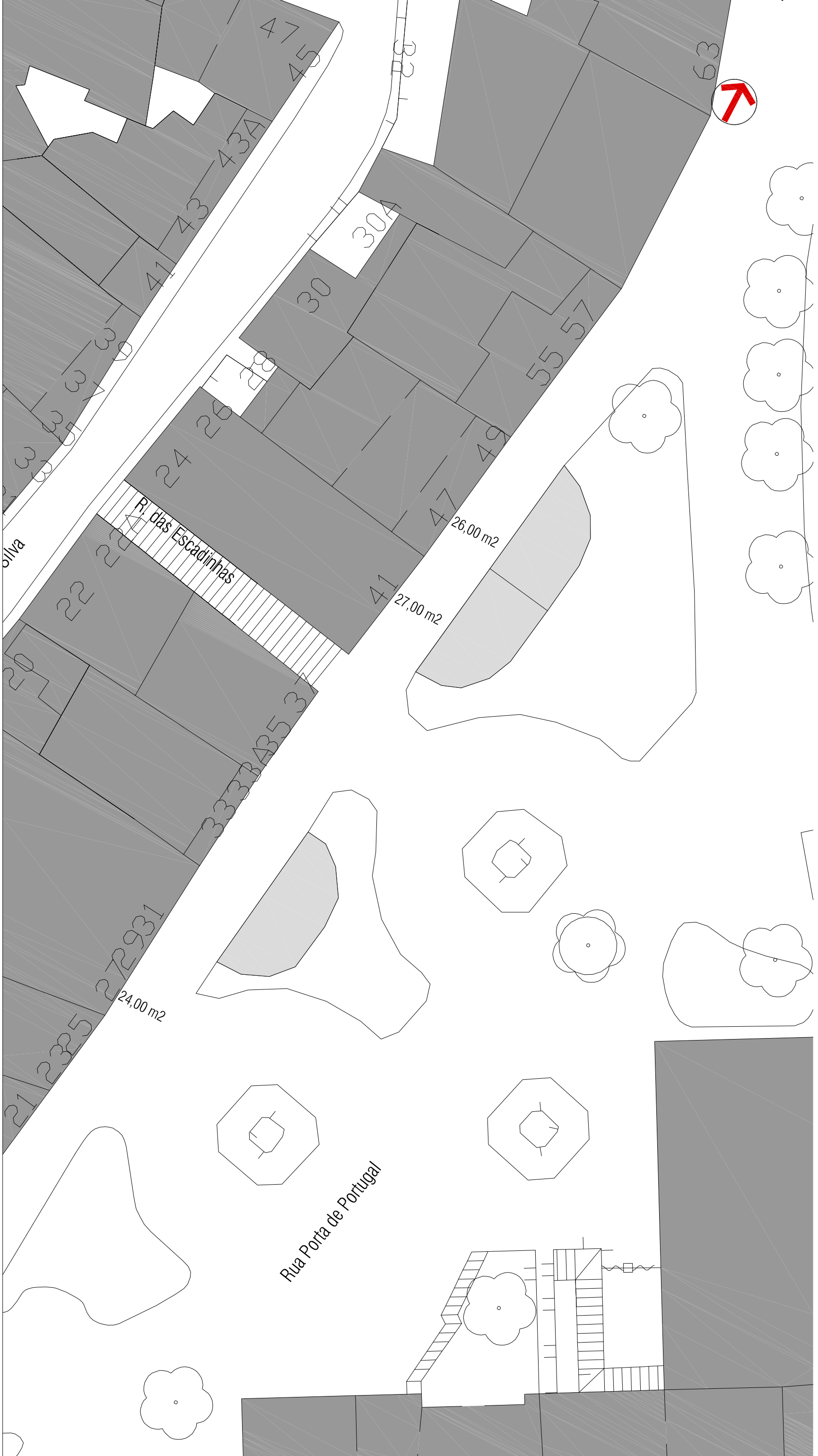
Câmara Municipal de Lagos | DULF | Unidade Técnica de Obras Particulares



OCUPAÇÃO DA VIA PÚBLICA - ESPLANADAS

RUA PORTAS DE PORTUGAL 1

Câmara Municipal de Lagos | DULF | Unidade Técnica de Obras Particulares



OCUPAÇÃO DA VIA PÚBLICA - ESPLANADAS

RUA PORTAS DE PORTUGAL 2

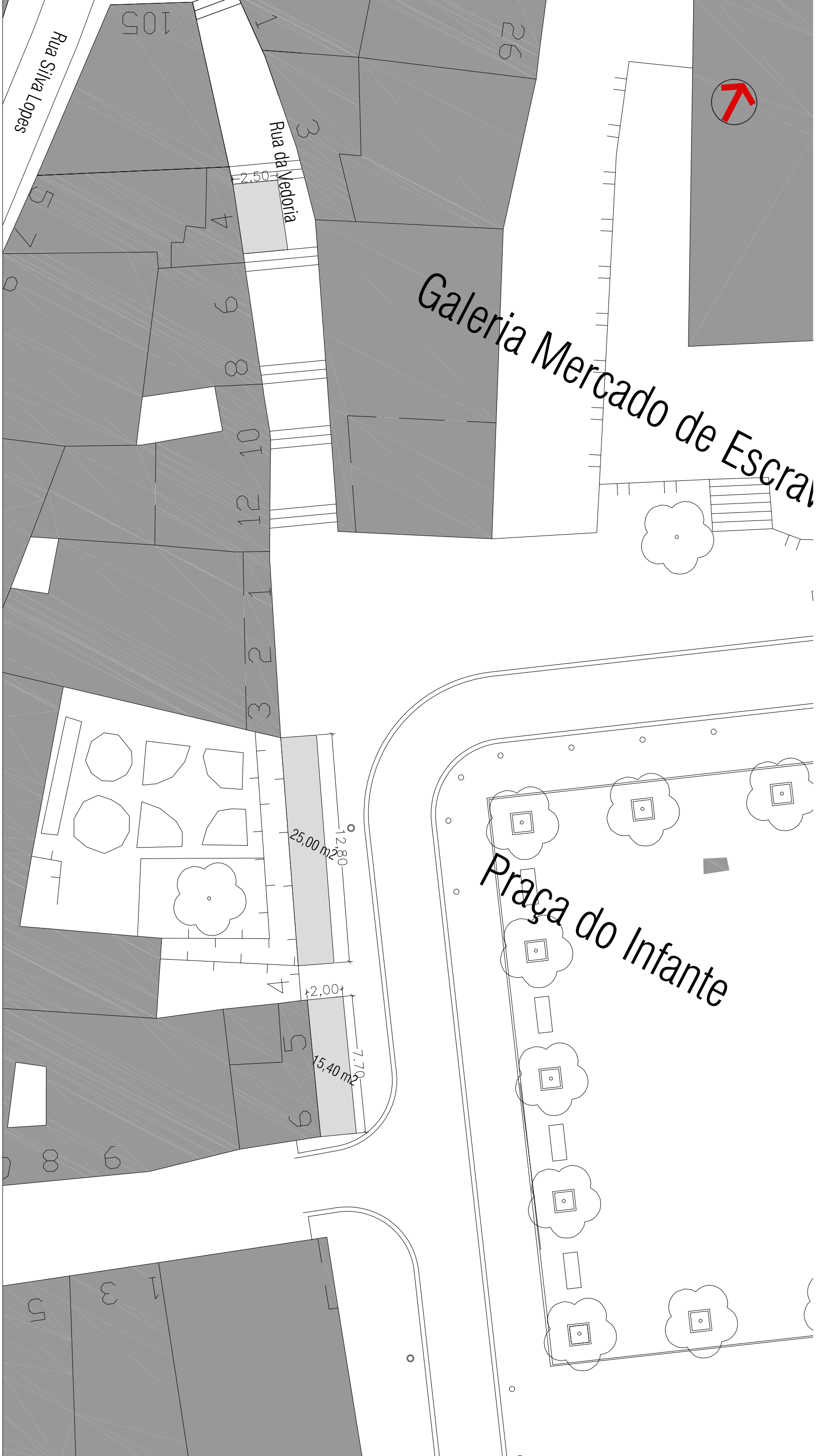
Câmara Municipal de Lagos | DULF | Unidade Técnica de Obras Particulares



OCUPAÇÃO DA VIA PÚBLICA - ESPLANADAS

RUA SRA DA GRAÇA | TV. SRA DA GRAÇA

Câmara Municipal de Lagos | DULF | Unidade Técnica de Obras Particulares



OCUPAÇÃO DA VIA PÚBLICA - ESPLANADAS

RUA DA VEDORIA | PRAÇA DO INFANTE



OCUPAÇÃO DA VIA PÚBLICA - ESPLANADAS

RUA LANÇAROTE DE FREITAS | RUA SOEIRO DA COSTA

Câmara Municipal de Lagos | DULF | Unidade Técnica de Obras Particulares



Largo Sta. Maria da Graça

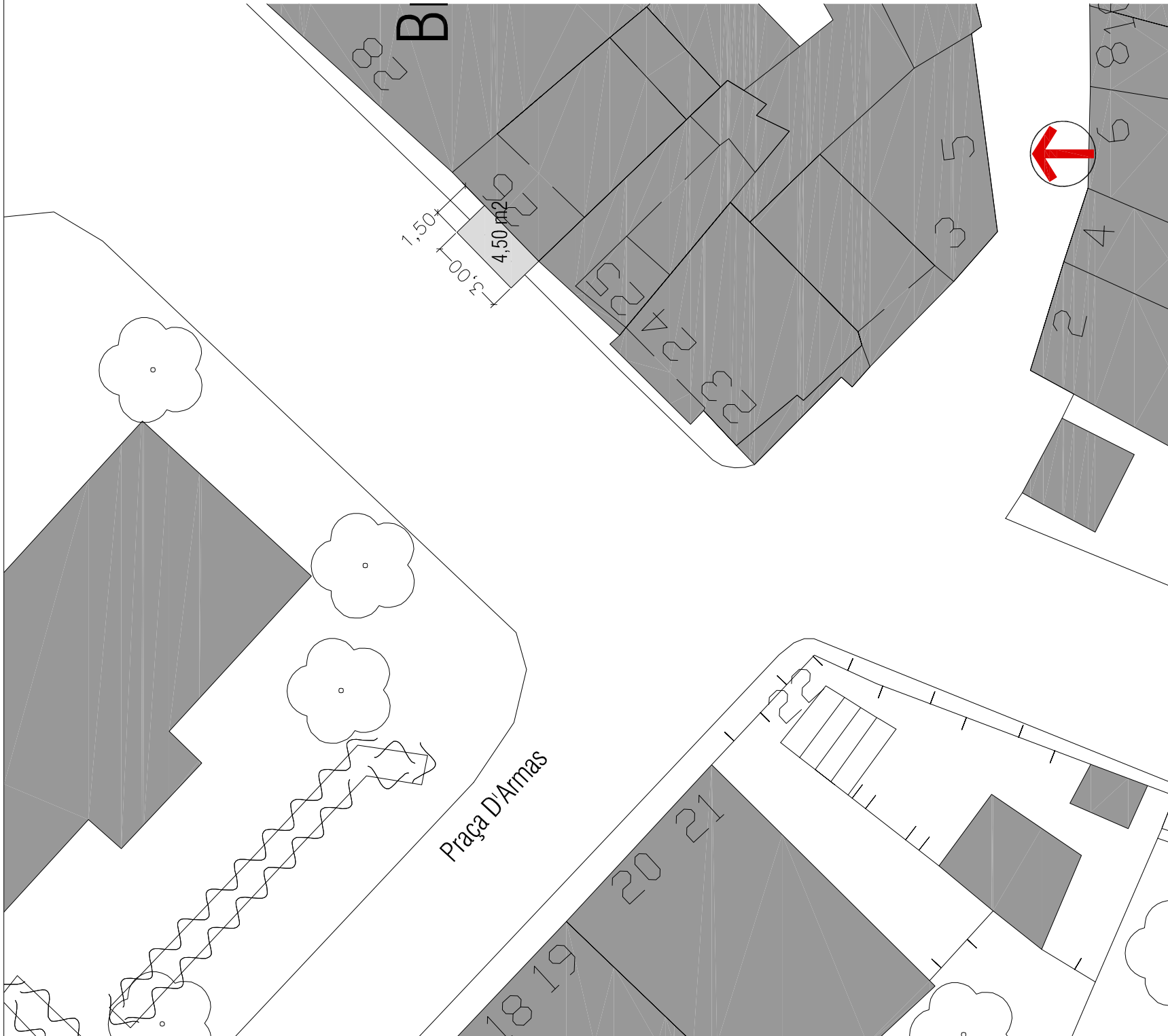
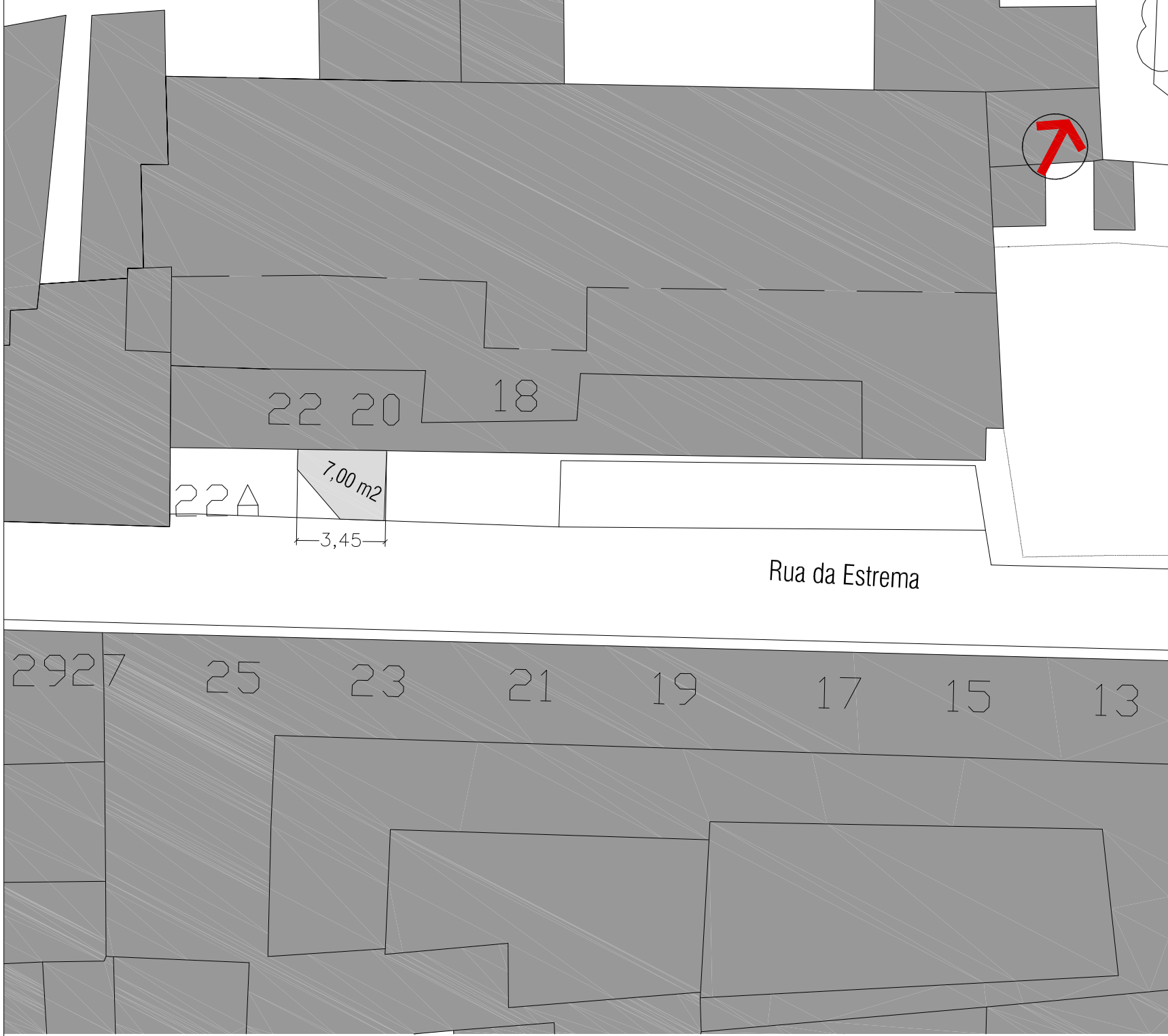


Rua Miguel Bombarda

OCUPAÇÃO DA VIA PÚBLICA - ESPLANADAS

RUA MIGUEL BOMBARDA | LARGO STA MARIA DA GRAÇA

Câmara Municipal de Lagos | DULF | Unidade Técnica de Obras Particulares



OCUPAÇÃO DA VIA PÚBLICA - ESPLANADAS

PRAÇA D'ARMAS | RUA DA ESTREMA